



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

N.º 315, DE 2013

(Do Sr. Luiz Nishimori)

Altera a redação do dispositivo do Código Tributário Nacional, para estabelecer normas para responsabilização de terceiros nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PLP184/2012.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º O art. 134 da Lei [Nº 5.172, de 25 de outubro de 1966](#) passa a vigorar com a seguinte modificação:

“Art.134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem subsidiariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:.....
.....

Art.2º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 134 do Código Tributário Nacional estabelece que, *nos casos de impossibilidade do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este, nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis*; a redação conforme maioria da Doutrina Jurídica deveria ser SUBSIDIARIAMENTE, pois nesse caso existe a Responsabilidade Subsidiária e não plena (solidária), contudo os responsáveis se obrigarão somente quando houver impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte. Os pais, tutores e curadores respondem de forma subsidiária, respectivamente, com seus filhos, tutelados ou curatelados, nos atos em que intervierem, ou pelas omissões pelas quais forem responsáveis.

A responsabilidade dos administradores de bens de terceiros, do inventariante, do síndico e do comissário é, também, subsidiária, e não solidária plena, somente sendo chamados a pagar os tributos devidos quando for impossível ao fisco exigi-los diretamente dos respectivos contribuintes. Tabeliães, escrivães e serventuários de cartório, a quem o Estado delega função pública, respondem igualmente, de forma subsidiária, pelos atos por eles ou perante eles praticados, em razão de seu ofício. Nos casos de liquidação de sociedade de pessoas, respondem os sócios de forma subsidiária pelos tributos devidos pela sociedade, até a data da liquidação.

É uma medida mais do que justa e, por este motivo, esperamos contar com o apoio dos nobres Colegas a fim de ver aprovada a presente proposição.

Sala das Sessões, em 21 de agosto de 2013.

LUIZ NISHIMORI
Deputado Federal PSDB/PR

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966

Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e
Institui Normas Gerais de Direito Tributário
Aplicáveis à União, Estados e Municípios.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

LIVRO SEGUNDO
NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

.....

TÍTULO II
OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

.....

CAPÍTULO V
RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

.....

Seção III
Responsabilidade de Terceiros

Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

- I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;
- II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;
- III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;
- IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;
- V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;
- VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício;
- VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
